



Mercedes-Benz

EXMO (A). SR. (A) DR (A). CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE PACAJÚS CEARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.11.11.01

CEARÁ DIESEL S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o no. 63.388.441/0001-22, com sede na Avenida Aguanambi, 2269/2213, Bairro de Fátima, CEP 60.055-401, Fortaleza/CE, devidamente constituída conforme Ata de Assembleia, em atendimento ao disposto em ata da sessão pública do pregão Eletrônico em referência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme adiante passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE:

Sendo o prazo que a lei atribui para apresentação da presente medida Recursal de 03 (três) dias, são as razões oras formuladas plenamente tempestivas uma vez que o início do prazo para apresentação do Recurso está em conformidade com apresentação deste, razão pela qual deve essa respeitável comissão de licitação conhecer e julgar a presente medida.

DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade, igualdade, razoabilidade, moralidade.

Atende a recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude Marçal Justen Filho, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade, e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

SÍNTESE DOS FATOS

Versam acerca do processo licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Pacajús/CE no dia 14 DE DEZEMBRO DE 2022 a partir das 13:01 horário de Brasília, tendo por





objeto AQUISIÇÃO DE 02(DOIS) VEÍCULOS CAMINHÃO EQUIPADO COM BAU EM ALUMÍNIO, ZERO KM, DESTINADO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, tendo como critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM MODO DE DISPUTA "ABERTO"

Ao final do certame o imputo pregoeiro declarou vencedora a empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA inscrita no cnpj: 46.135.499/0001-45 localizada na Avenida do comércio 25-V, Maria José, Goiania/GO cep: 74815-457.

Ocorre excelência que, com as mais respeitosas vênias, o ilustre pregoeiro se equivocou ao declarar vencedora a empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, vez que não atendeu as exigências editalícias, especificamente no item 10.5, senão vejamos:

10.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.5.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) **licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo produtos de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação**, especificados no Termo de Referência/Projeto Básico anexo deste edital.

Ora excelência, resta clarividente que a empresa arrematante NÃO cumpriu este item editalício, uma vez que o seu atestado de capacidade técnica é claro ao afirmar que a empresa é fornecedora de EQUIPAMENTOS/MAQUINÁRIOS PESADOS.

EQUIPAMENTOS: ato ou efeito de EQUIPAR (-SE); são considerados equipamentos: CAÇAMBAS, BASCULANTES e afins.

MAQUINÁRIOS PESADOS: Escavadeiras Hidráulicas; Motoniveladoras; Pás-Carregadeiras; Retroescavadeira; Tratores de Esteira

Ou seja excelência, o que podemos observar que em NENHUM momento fala-se em CAMINHÕES, que tem sua descrição CLARA como transporte RODOVIÁRIO, o que não resta nenhuma dúvida de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela arrematante está estritamente direcionado para utilização de maquinários pesados como tratores, escavadeiras e afins, passando longe de ser específico para utilização de caminhões, o que não resta outra alternativa ao ilustre pregoeiro senão a sua inabilitação por descumprimento ao instrumento convocatório.





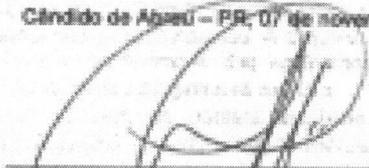
**MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ESTADO DO PARANÁ**

Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 76.175.926/0001-80, localizada à Avenida Paraná nº 000 - Centro - Cândido de Abreu - PR (CEP: 84470-000), através do presente, atesta/declara/certifica que a empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.135.499/0001-45, localizada à Avenida do Comércio 25 - V. Maria José - Goiânia/GO (CEP: 74815-457), é nossa fornecedora de equipamentos/máquinas pesados em atendimento à execução de projetos nas áreas de pavimentação, preparação do solo, terraplanagem, movimentação de terra, construção e engenharia. Por último, nos forneceu equipamentos/máquinas pesados adquiridos com recursos do PARANACIDADE do recurso próprio do município, movidos à diesel 810 série 8500, com potência de 270 HP, peso operacional de 28 ton, capacidade de tração até 40 ton, cabina fechada com estrutura de proteção contra queda de objetos, equipada com ar-condicionado original de fábrica, tração em todas as rodas, transmissão com acionamento manual/meccânico. A empresa ainda é a responsável pelo por todos os procedimentos relativos a regularização dos equipamentos fornecidos junto aos respectivos órgãos de trânsito (inclusive quanto ao primeiro registro, emplacamento e licenciamento junto ao DETRAN), em conformidade com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, DENATRAN, SENATRAN, RENAME, RENAGRO e demais órgãos fiscalizadores/reguladores, assim como é a responsável pela assistência técnica e garantia do equipamento pelo período de 01 (um) ano + 80 (oitenta) meses, contados da entrada em operação e nos termos do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC), obrigando-se a providenciar, sempre que necessário todos os serviços relacionados a garantia ou assistência técnica, incluindo as revisões, reparos, deslocamento/transporte, manutenção, prestar informações, atender aos chamados, realizar a entrega técnica e instrução dos operadores com fornecimento de certificado, utilizando-se sempre de componentes e peças originais ou homologados pelo fabricante, com mão de obra qualificada e nos termos definidos pelo manual do fabricante. Declaramos ainda que a empresa apresentou desempenho altamente satisfatório, entregando os equipamentos em prazo inferior ao exigido pelo contrato e em conformidade com as características exigidas pelo edital de licitação, motivo pelo qual atestamos/certificamos que está apta a contratar com outros órgãos da Administração Pública, pois, possui capacidade técnica, operacional e econômico-financeira para tanto.

Cândido de Abreu - PR, 07 de novembro de 2022


CARLOS EDUARDO BINE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU - PR
Avenida Paraná nº 000 - Centro (CEP: 84470-000)
CNPJ (MF): 76.175.926/0001-80





Mercedes-Benz

Diante do exposto, a recorrente não vislumbra outra alternativa senão a apresentação do presente recurso Administrativo, o recebimento em seu plano formal, requerendo a REFORMA da ilustre decisão do pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA.

DO MÉRITO:

A requerente fundamenta seu requerimento no artigo 05 inciso XXXIV, LV da Constituição Federal de 88:

Art. 5º

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Sobre esse tema, a Lei 8.666/93 (lei de licitações) trata no artigo 109 dos recursos. Determinando prazos e procedimento. Pressupostos do Recurso Administrativo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei; (Revogado)
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou

Secr





Mercedes-Benz

etário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

No que tange ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações **habilitatórias**. Impõe à **Administração e ao licitante** a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Destacamos que o edital do certame não pode ir de encontro com as leis





Mercedes-Benz

que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Os Editais também não podem tratar de forma distinta a atividade econômica legalmente regulamentada. A empresa, como atividade econômica, possui regras, e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo Edital. Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição

Consoante se depreende aos fatos, resta clarividente que a empresa declarada vencedora do certame FORZA DISTRIBUIDORA LTDA apresentou documentação (atestado de capacidade técnica) em completa desconformidade com o item 10.5 do instrumento, não atendendo de forma expressa as exigências editalícias, devendo ser INABILITADA de ofício.

Dessa feita não resta dúvidas para a demandante do descumprimento editalício praticado pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, não restando outra alternativa senão a apresentação do RECURSO ADMINISTRATIVO em seu plano formal, solicitando a esta ilustre comissão a imediata reforma da decisão que declarou vencedora a empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA.

DOS PEDIDOS.

Diante do exposto,

REQUER a respeitável comissão de Licitação do Município de PACAJÚS/CE a reforma da decisão do imputo pregoeiro que declarou vencedora a empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, e sua consequente desclassificação por descumprimento editalício, especificamente no item 10.5, ferindo de forma expressa os princípios constitucionais norteadores dos processos licitatórios.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.





Mercedes-Benz

Marcelo Figueiredo de Oliveira
Diretor
Ceará Diesel S/A

Ives Moraes de Castelo Branco
Procurador
Ceará Diesel S/A

